

Em Sessão de 24 de Julho.

Comissão de Juris Civil

76

e approvado.

60

P. Ordem em Termino Collaco de Magalhães e Francisca de Paula Car. 428
24 de Julho dozo, como Fiadores de Joaquim Joze da Silva, Assignante
de 1821. da Alfandega Grande de Lisboa, q. em 30 de Novembro
de 1807 se tinha retirado com S. M. p. o Alcaide
Mar, allegão o seguinte



1.º Lugar. Que no espaço de 12 annos tem gemido de
baixo dos mais irregulares procedimentos, pelos quaes fia-
rão obrigados a pagar por conta do Assignado auctente
o figurado alcance de \$2:855:4686 \$., e q. esta enorme e
indevida quantia unida ás excessivas despesas q. se
forão involucradas neste arrebatado processo, abalando a sua
fortuna os ia conduzindo a mais desesperada situa-
ção.

Allegão e provas em segundo Lugar. Que sendo a
Conta corrente formalizada pelo Contador Geral Alber-
to Rodrigues a base do processo executivo q. tem ver-
do os Supp. e farenco parte integrante desta Conta
a Villaeas dos Escritos da Alfandega, autenticados e
unicam. com a m.º devictosa. J.º do Thesoureiro Bar-
raças, publicam.º involucrado no crime de peculato, nas
poda já mais humo das informe Conta das a
Farenca Nacional, supposta Credora, humo intencão
fundada nos precios termos da Lei de 22 de Decem-
bro de 1804, por the fattareu de unicos e Legitimos
M.º de credito, q. são os Beneficis d' Alfandega; a q.
se refere a estavel e destituida Villaeas, arbitrario
fundam.º daquella das arbitraria Conta

Expõe em terceiro Lugar. Que a producao dos re-
feridos Escritos do Assignante sacados pelo Thesoureiro
se de absoluta necessidade p.º verificar o verdad.º al-
cance do Assignado e dos Supp.º Fiadores, o qual depende
intencam.º de haverem revertido aquelles ao Thesu-

no pela impropriedade do sacado no poraro de-
terminado pelo Decreto de 30 de set. de 1824.

Preferem em quarto. Logar: Que a apor-
tancia dos Escritos já mais pode ser suprida
pela temeraria Villaca de lles, extractada pelo
Thesoureiro Barradas do Livro dos Saques por elle
fabricado, q. alias a dita Villaca alem de
conferida com os respectivos Livros, o devia tam-
bem ser com os despachos das Jurendas q. con-
cedem espaco de tempo na conformid. do Decreto
de 9 de Julho de 1824, o qual tende a evitar o
despacho de Jurendas q. não tenham a marca
dos Assignantes, e p. q. estes não sejam Testas
de Ferro.

Dedurem em fim. Que o suspenso The-
soureiro hera interessado em vicia o Livro dos
Saques p. Jares recaber os enormes alances
em q. se achava implicado, sobre o Aurente Offi-
ciado, que não he menos suspeito e do lado o
seu Procurador Thoman Luiz Rodrigues, q. Joriar
bitro daquelle conta, e q. tenha escriptado em
Escriptura Publica as Luvas de cento e vinte
moedas p. alveias os sup. do pers da Prececao:
e q. por ultimo he tao iliquido o Meame contra
os sup. q. de 12 se reduzem a treze contos;
o q. indica os Autos competentes.

Prequerem portanto q. se examinem os
Autos respectivos, q. a face d'elles se reconheca o
arbitrario e iliquido do Meame, a illegalid. da con-
ta corrente, e q. comparando se a Invenial Pella-
ca com os Escritos existentes e legitimam. re-
vertidos, por onde consta a avarencia do ~~Jur~~
pretendido

60
CX28

debitos, se restituira aos sup.^{tes} a quantia de
R. 0000000000. Indebidamente paga, com d. tal-
ve p. perdas e danos, contra q. verdade m.
os Auctos curado.

A Comissao examinou attentam^{te} os ar-
tigos deste tao importante como complicado ne-
gociu; e chamou a si, por se achas findo q. Juizo,
os Auctos respectivos, e achou nelles sobejas pro-
vas da verdade q. allegao os sup.^{tes}.

A Comissao da a devida importancia
a resposta do Procurador da Fazenda expedita
nos Auctos, e considera, como elle, indispensavel
a exhibicao dos Boletoes da Alfandega, sacados
pelo Thesoureiro, e revertidos ao Thesouro no tem-
po assignado pelo Decreto de 30 de 8^{to} de 1782, u-
nicos e primitivos ^{nos} de credito, em q. devia fir-
mar-se a conta Cor^{te}, e q. podias regular a des-
tituida Villaca dos Duitos, apenas formada pelo
Livro dos Saques. Reconhece igualmente q. a
referida Conta he relativa a quantias depen-
dentes de liquidacao, por sua natureza fundada
na legal representacao daquelles Duitos, cujos
exame se deve fazer nas respectivas Contado-
rias p. q. a vista delles se verifique a respon-
sabilidade Executiva.

A Comissao he portanto de parecer q.
o Requerim^{to} dos sup.^{tes} juntam^{te} com os Auctos
respectiveos voltem p. intervencao do Governos
reparticoes competentes da Alfandega e Traxo, don-
de se conferira a defensiva Villaca, com os Duitos
no estado em q. se acharem e com os despachos, q. espa-

casos e regulares seus pagamentos, foyendo-se tais conferencias por hum Senista nomeado pelo Governu q. sendo entendido, seja igualmente da mais intacta probidade, ao qual D. se facultaras, todos os livros necessarios p. esta investigacao de baixas das visitas dos respectivos Governos e Traders da Alfandega e Traders; e preparados assim os papeis com as averiguacoes necessarias q. poderas assistir os Sup. ou seus Procura- dores, e reformada a lousa dos com a addicao dos concernentes docam. q. a Legation, serao a final remettidos ao Con. da Fazenda, p. q. re- vendo o feito defira aos Sup. como for judicial tendo em attenção o declarado por elles no seu req. sem q. por agora e desde ja possa ter logar a per- tencida restituicao dos fette contos indueidam. pagos, antes q. por hum modo laro e legal se liquide ou relaxe o supposito alcane, devendo simultaneamente cessar quaisquer procedim. ulteriores contra os Sup. ate q. definitiva e competentem. seja reunido o Processo de q. tanto se queixas. Salto das Cortes 22 de Julho de 1828

Manoel de Serpa Machado
 Jose Antonio de Faria e Castro
 Carlos Honorio de Souza Durao
 Joao de Sousa Pinto de Magalhães
 Et. Barrozo Per.

A corte N. tendo tomado em consideração o
recurso ~~recurso~~ ~~recurso~~ de Sr. José de Souza e Silva
de Paulalândia. como fidei. de José J. de Souza e Silva
N. expõe os seguintes pontos em favor de que
sejam sujeitos ao pagamento de um ~~imposto~~
avultado e irreversível qta for contra de apporçada em
Mando: Mando: remetter o caso em
e outras partes por parte transmitida in com
pet. e partes de Alfand. e de Alfand. e de Alfand. e de Alfand.
conferir a Alfand. dos escriptos, ~~de Alfand. e de Alfand.~~ de que se trata
com os proprios escriptos no est. em qta de Alfand.
e com os de qta de Alfand. e de Alfand. e de Alfand. e de Alfand.
parcer e minuta junta a the. de Alfand.



6 D
ex 28